



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.907520/2011-38
ACÓRDÃO	3002-003.764 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOVEIS DAICO IND COM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado mediante escrituração contábil-fiscal e documentação hábil. Crédito não comprovado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alvez (substituto [a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felpe de Rezende Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de requerimento formulado por meio do PER/DCOMP nº 19123.99828.210709.1.1.01-7996, pelo qual o contribuinte reivindica, para fins de compensação, suposto direito creditório a título de ressarcimento de IPI, referente ao 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ 50.678,68 (crédito solicitado/utilizado).

A DRF/Joaçaba, por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 85, emitido em 03/01/2012, reconheceu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 49.992,01, homologando apenas parte da compensação declarada. O ato decisório fundamentou-se na constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Às fls. 86/87, encontram-se anexados documentos complementares ao Despacho Decisório, detalhando a análise do crédito e da compensação efetivada, quais sejam: “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)”, “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, “Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PER/DCOMP” e “Detalhamento da Compensação”.

Ciente do despacho (AR à fl. 90), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 15/02/2012, a Manifestação de Inconformidade de fls. 91/108, na qual expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Alega inexistência de fundamento legal para a negativa do crédito presumido do IPI, afirmando que atendeu integralmente às solicitações da fiscalização e apresentou documentos em conformidade com a legislação fiscal, de modo que o Agente Fiscal possuía todas as informações necessárias à constatação do crédito.
- b) Sustenta que, para o cálculo do crédito presumido do IPI, basta considerar o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados ao processo produtivo.
- c) Argumenta que não pode ser responsabilizado por eventual erro ou ausência de informações, uma vez que todas as exigências foram atendidas.
- d) Trata dos critérios de apuração do crédito presumido do IPI, transcrevendo dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, como os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 e os §§ 3º a 8º do art. 3º da Portaria MF nº 38/97. Sustenta que a legislação exige apenas que os insumos sejam destinados ao processo produtivo, sem limite temporal, criticando a forma de cálculo adotada pela Portaria MF nº 38/97 em conjunto com a IN SRF nº 23/97, por entender que não havia

autorização legal para inovar ou restringir a base de cálculo prevista na Lei nº 9.363/96.

e) Anexa ementas de julgados administrativos e judiciais para reforçar que normas administrativas não podem inovar ou modificar dispositivos legais.

f) Pugna pela nulidade do despacho decisório, alegando cerceamento de defesa, por suposta ausência de fundamentação fática e jurídica.

Diante das razões apresentadas, requer seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações declaradas, ou, alternativamente, que seja realizado exame in loco, evitando penalização sem respaldo jurídico.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão que reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento referente ao crédito presumido de IPI, apurado no 2º trimestre de 2009.

No caso, a autoridade fiscal homologou parcialmente as compensações pleiteadas, sob o fundamento de que parte dos créditos não seria devida. Em decorrência, o valor creditório reconhecido mostrou-se inferior ao originalmente pleiteado, sendo insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Recorrente.

A Recorrente sustenta que caberia ao Fisco o ônus de comprovar a alegada irregularidade e que suas declarações gozam de presunção de veracidade, inclusive quanto à legitimidade dos créditos escriturados.

Entretanto, é pacífico o entendimento de que, nos pedidos de ressarcimento de créditos tributários, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, por se tratar de pretensão deduzida contra a Fazenda Pública. Cabe ao interessado comprovar, de forma clara e documental, o direito creditório alegado. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência do CARF, a exemplo do Acórdão nº 3401-004.923:

“Pedidos de compensação/ressarcimento. Ônus probatório do postulante. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do Fisco.”

A Recorrente alega, ainda, nulidade do despacho decisório por suposta ausência de fundamentação fática e jurídica, o que teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Todavia, verifica-se que o despacho decisório e o acórdão recorrido encontram-se suficientemente fundamentados, atendendo ao dever de motivação e assegurando o pleno exercício da defesa, não havendo que se falar em nulidade processual.

Cumprido destacar que a apuração do crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, demanda análise fática e documental pela Administração. A previsão legal do benefício não exige o contribuinte de comprovar a efetiva utilização dos insumos no processo produtivo e a adequada escrituração fiscal.

A Portaria MF nº 38/97 e a IN SRF nº 23/97, ao regulamentarem os procedimentos de apuração e controle do crédito presumido, não extrapolam a lei, limitando-se a disciplinar os mecanismos necessários à sua operacionalização, em conformidade com os princípios da legalidade, segurança jurídica e transparência administrativa.

No presente caso, a Recorrente não apresentou elementos probatórios suficientes para demonstrar a integralidade do direito creditório pleiteado, tampouco afastou a presunção de legitimidade dos procedimentos adotados pela Administração.

Assim, inexistindo comprovação documental idônea do direito creditório, não há como prosperar a pretensão da Recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon